

a aposta por uma teoria da abolição do sistema penal¹

louk hulsman e jacqueline bernat de celis*

Torna-se difícil a auto afirmação a partir de um rótulo negativo: o *abolicionista* do sistema penal sente em sua própria pele esta dificuldade específica quando é obrigado a justificar sua recusa pelo sistema estabelecido como passo prévio para obter uma legitimidade e poder falar da sociedade sem sistema penal entendida como essencialmente portadora de positivities.² O abolicionista vislumbra uma sociedade na qual o sistema estatal, criado já faz dois séculos, não tem mais justificativa. O fato de que este sistema exista o obriga, porém, a se pronunciar previamente sobre as razões pelas quais deseja descartá-lo. De forma definitiva, trata-se de uma imposição saudável que lhe permite unir seus esforços, de uma maneira realista, aos numerosos pesquisado-

* Louk Hulsman é Professor Emérito da Universidade de Roterdan e integrante dos seguintes foros internacionais: Nações Unidas, Conselho da Europa, Sociedades de Direito Penal e Criminologia. Jacqueline Bernat de Celis é doutora em direito e criminologia e pesquisadora no *Centre de Recherches de Politique Criminelle* de Paris.

A aposta por uma teoria da abolição do sistema penal

res que hoje desenvolvem trabalhos nos quais se coloca em questão a “justiça penal” e, ao mesmo tempo, convidar pensadores e profissionais a superarem o patamar das comprovações para trabalharem expressamente na elaboração de uma lógica alternativa que não se detenha na mera crítica do sistema penal, mas que se comprometa na redefinição dos problemas. É desta forma que o termo abolição contém, em última instância, um tipo de pensamento ativo, e também uma perspectiva cognitiva crítica e um movimento criador de liberdade. Tentaremos apresentar aqui os fundamentos e os problemas deste posicionamento.³

I. Fundamentos da teoria da abolição do sistema penal

A dupla fundamentação da perspectiva abolicionista se mostra a partir de duas proposições complementares:

1) o sistema penal, longe de resolver os problemas que se propõe enfrentar, cria outros novos: é, de fato, um *mal social*;

2) mecanismos paralelos de solução de conflitos mostram que *uma sociedade sem sistema penal já existe, aqui e agora*.

Reconhecer a existência deste fato, e permitir que se desenvolva, converteria o sistema penal em algo obsoleto. Examinemos de perto estas proposições.

1) O sistema penal é um mal social

Pesquisas realizadas na área das ciências humanas puseram em destaque, alguns anos atrás, um fato muito importante: o sistema penal, em seu funcionamento real, não responde, de maneira alguma, aos objetivos

que lhe são designados.⁴ Acredita-se que o sistema penal é o resultado de um processo político e jurídico bastante elaborado e coerente que o mantém sob constante controle. Acredita-se, também, pelo menos nas democracias ocidentais, que o sistema penal é o instrumento indispensável de uma justiça que protege ao mesmo tempo os direitos do homem e os valores que tais regimes proclamam como essenciais. Porém, nada disto corresponde à realidade.

O sistema penal é, de fato, uma máquina burocrática cujas subestruturas, atuando cada uma por seu lado, produzem decisões irresponsáveis. O sistema penal menospreza as pessoas concretas, expropriando-as dos seus problemas, já que trabalha sem elas e contra elas.

A teoria abolicionista proporciona uma análise bem fundamentada destas duas críticas primordiais dirigidas contra o sistema penal:

a) O sistema penal é uma máquina burocrática.

Já em 1975, um documento de trabalho elaborado nas Nações Unidas, para o *V Congresso para a prevenção do crime e o tratamento dos delinqüentes*, sublinhava que está sendo considerado como algo coerente e lógico “um sistema” que “não atua realmente como tal sistema” e que, levando em consideração sua estrutura, *não pode* oferecer a coesão que habitualmente lhe é conferida.⁵

O pretenso “sistema de justiça criminal” está de fato conformado por sub-sistemas hierárquicos que pertencem a corpos diferentes, por sua vez ligados de modos diferentes ao poder central, cujas regras profissionais — a deontologia, os critérios de atuação, as orientações ideológicas — desenvolvem-se com independência umas das outras. Não existindo nenhum tipo de coordenação específica, dificilmente é possível exigir dessas subestruturas que assumam em conjunto os excelsos objeti-

A aposta por uma teoria da abolição do sistema penal

vos que o discurso oficial designa ao sistema penal: lutar contra a criminalidade, fazer justiça, proteger, ao mesmo tempo, os direitos dos indivíduos e os da sociedade etc. Diversas pesquisas realizadas em diferentes âmbitos mostram entretanto que a polícia, a magistratura, a administração penitenciária, e outras instituições que participam, direta ou indiretamente, da justiça repressiva, são movidas antes de mais nada por objetivos internos que interessam aos corpos a que pertencem: prestígio do corpo, bem-estar de seus membros, procura de um certo equilíbrio na hora de realizar as tarefas que lhe são designadas etc.

Por outro lado, a enorme divisão de trabalho que se conserva na sucessão de pequenas funções atribuídas a cada um dos agentes que intervêm no processo penal mostram até que ponto a compartimentalização e a profissionalização desumanizam esse processo, servindo de fachada que se instala entre o interessado e os encarregados de fazer transitar “seu assunto” de uma fase para outra. É verdade que este é um traço característico de todas as grandes organizações burocráticas de nossas sociedades industriais, mas também é verdade que, na medida em que prepondera no interior de um sistema cujo primeiro objetivo é *impor castigos*, um tal funcionamento gera conseqüências às que convém dedicar particular atenção: *ninguém* governa nem controla esta máquina penal concebida para produzir sofrimento, *ninguém* pode se sentir responsável desse sofrimento, nem impedir que aconteça num ritmo que somente merece o qualificativo de demencial, já que na França, por exemplo, o sistema penal manda para a prisão mais de cem mil pessoas por ano. Isto é, *estigmatiza* por ano, se levamos em consideração as famílias afetadas, perto de meio milhão de pessoas.

b) O sistema penal opera mediante mecanismos reducionistas dos problemas humanos.

O sistema penal transforma os acontecimentos vividos em problemas abstratos. Funciona a partir de filtros de interpretação estereotipados que uniformizam, reduzem e deformam a realidade. O mesmo rótulo serve para perseguir acontecimentos muito diferentes: um *roubo com arrombamento* numa escola vazia é pouco parecido ao que se comete na casa de uma pessoa de idade ou que mora sozinha. Um comportamento agressivo dentro de uma família guarda pouca relação com um ato violento perpetrado no contexto anônimo de uma rua. O sistema penal, na medida em que retira de seu contexto pessoal e social o que persegue, o priva de sua densidade existencial, de uma tal maneira que em último termo atua sobre *falsos problemas*, prisioneiro de um universo conceitual que não tem nada a ver com a realidade vivida.

Ainda, o sistema penal, já que sua vocação consiste em designar os *culpados* para *castigá-los*, não só reinterpreta os acontecimentos dos quais se ocupa, lançando mão de um rótulo rígido, mas produz, ao mesmo tempo, uma resposta estereotipada: a *estigmatização* do autor selecionado para ser castigado.

O sistema penal se vê obrigado a castigar, quando há muitas outras formas possíveis — e geralmente melhores — de responder a um acontecimento desagradável ou doloroso. Consideremos, por exemplo, o caso da mulher que sofre maus-tratos. Condenar e encarcerar o marido é a única resposta possível? As mulheres que de fato padecem estas situações já encontraram outras respostas possíveis, como dirigir-se a um centro de proteção, associar-se ou reunir-se com mulheres que se encontram na mesma situação, aprender técnicas de au-

A aposta por uma teoria da abolição do sistema penal

todefesa, abandonar o lar, recorrer a uma terapia familiar com o marido e os filhos, enfim, lançar mão de medidas alheias ao sistema penal.

A teoria abolicionista identificou pelo menos cinco modelos de “resposta” a uma situação que o interessado considera que não deve continuar suportando, e que foi provocada por uma pessoa responsável:⁶ o modelo punitivo e também os modelos compensatório, terapêutico, conciliatório e educativo. Praticamente, o sistema penal conhece apenas o modelo punitivo. De fato, todas as “medidas” diferentes da “pena” que se aplicaram no interior do sistema repressivo estatal, e que pretendiam ser educativas ou terapêuticas, nunca chegaram a perder, sabemos isso hoje, seu caráter *angustiante* e *desonrado*. Sem dúvida, isso se explica pela própria gênese do sistema penal, que foi idealizado numa época de transição entre a sociedade religiosa e a sociedade civil, e que continua sendo devedor do modelo escolástico, razão pela qual aparece também impregnado da cosmologia medieval. Uma verdade definida definitivamente e imposta de cima, juízes encarregados de distribuir uma justiça tão absoluta quanto serena, um determinado sofrimento imposto como réplica a atos considerados maus que se devem “purificar”, uma filosofia maniqueísta que divide os homens em bons e maus, em inocentes e culpados, tal foi sempre, e ainda é, *a lógica do sistema penal* vigente em nossas sociedades, que não é mais do que a lógica do Juízo Final, na qual o Deus onipresente, onisciente e justiceiro dos escolásticos foi substituído pelo código penal e o tribunal de cassação.

Somamos às duas acusações fundamentais que já colocamos contra o sistema punitivo estatal — ninguém o controla e atua em relação a problemas que ele mesmo cria — outras que culminam sua *deslegitimação*. Enumeremos algumas.

Está claro que o sistema penal se aplica sobre a faixa mais pobre ou mais vulnerável da população, enquanto que uma das razões de sua instauração no final do século XVIII foi, precisamente, acabar com a utilização arbitrária e abusiva da força dos poderosos contra os fracos. O sistema penal atua, de fato, como um instrumento em mãos das forças com poder, que produz a marginalização social dos elementos indesejáveis, supondo assim a invalidação da afirmação teórica segundo a qual a justiça *deve ser* igual para todos. Em oposição a sua vocação democrática, o sistema penal reforça as desigualdades sociais.

Por outro lado, este sistema intervém com violência na vida dos cidadãos. O sofrimento imposto àqueles que são condenados pelo sistema — um de cada quatro ou de cada cinco são enviados para a prisão — tende a ser geralmente minimizado. E isso é assim, em grande parte, porque o sofrimento se aplica, como acabamos de lembrar, sobre uma população da qual não estão próximos, nem psicológica nem socialmente, aqueles que fazem as leis e aqueles que as aplicam. O homem encarcerado se vê privado de muito mais do que da liberdade. A preocupação pelos “direitos do homem” fica do lado de fora das prisões. Do lado de dentro, os condenados são abandonados, sem recursos, em mãos de uma administração onipotente, que tem reconhecido o direito de funcionar na base do segredo. Pois bem, esses bens e esses direitos, *junto à liberdade*, que são suprimidos dos presos a despeito das declarações mais solenes, coincidem, justamente, com os valores primordiais da civilização ocidental: o direito à promoção pessoal decorrente da educação permanente e contatos interpessoais responsáveis e enriquecedores; o direito de ter uma família e assumir em relação a ela as próprias responsabilidades; o direito à saúde; o direito a uma vida afetiva e sexual digna; o direito a condições de trabalho não hu-

A aposta por uma teoria da abolição do sistema penal

milhantes; o direito a espaços de intimidade pessoal etc. O criminologista norueguês Nils Christie sublinha insistentemente, e com toda razão, este aspecto tantas vezes esquecido do problema: em nossas sociedades ocidentais, nas quais o nível geral de vida material, cultural e espiritual das populações tende a crescer, o encarceramento punitivo se transformou em um castigo bárbaro, desmedido, com o aparecimento de uma distância insuportável entre aqueles que são objeto de condenação e a condição considerada normal ou desejável pelo cidadão de um Estado de Bem-estar. O castigo penal é *anacrônico*.⁷

O sofrimento dos encarcerados é um *mal absoluto*, porque é estéril. Há sofrimentos que permitem um desenvolvimento pessoal e que fazem dos que padecem pessoas melhores. Mas todos os observadores concordam em afirmar que nunca é criativo o fato de isolar grupos de homens para obrigá-los a vegetar juntos, artificialmente, num universo que se esforça por infantilizar e alienar, que se empenha em não humanizar e não socializar. Este sofrimento é um *absurdo*.

2) Uma sociedade sem sistema penal já existe

Da mesma maneira que foi necessário vencer a força da gravidade para explorar o mundo exterior à terra, é necessário *sair da lógica do sistema penal* para poder conceber uma sociedade sem ele. Os conceitos e a linguagem do sistema penal nos fixam em seu território, razão pela qual é preciso fazer um esforço mental considerável para conseguir desligar-se deste campo de gravidade.

Com ou sem intenção, ao falar de “crime” ou de “delito” surge imediatamente uma imagem: a imagem de um sujeito culpado. Se, ao contrário, se utiliza o termo

“acontecimento”, a expressão “situação-problema” ou qualquer outra expressão de significação neutra, se abre, então, um espaço em que podem coexistir interpretações diversificadas. Ao substituírmos os termos “delinqüente” e “vítima” pela expressão “pessoas envolvidas em um problema”, evitamos que mentalmente se outorguem a essas pessoas rótulos preconcebidos que limitam sua liberdade de consciência e as transformam, *ipso facto*, em adversários. Deste modo se abre um âmbito no qual é possível encontrar respostas muito diferentes às do modelo punitivo. Apenas quando se abandona a *dialética penal* é possível libertar-se do ciclo “delinqüência-prisão-reincidência-prisão” que se apresenta como indestrutível na lógica penal. Somente assim as pessoas que caem nas redes do sistema deixam de ser consideradas seres diferentes, como uma espécie de grupo infra-humano da sociedade que não pára de crescer e para o qual não resta outra saída a não ser a marginalização. É a partir deste momento que é possível imaginar reformas sociais capazes de fazer menos freqüentes e menos pesados certos problemas interpessoais indesejáveis — para além das preocupações com a “prevenção”, cujo referencial continua sendo ainda as definições do código penal.

O viajante que aceita adentrar nos territórios exteriores à órbita de gravidade do sistema penal deve saber, porém, que se arrisca a uma surpresa: descobrir que esse sistema do qual tanto se fala e que, como sublinhamos insistentemente, constitui um mal social e uma aberração, ocupa-se unicamente de uma *ínfima parte* das situações teoricamente “criminalizáveis”.

No seio da população de um determinado país, e pensando no volume considerável de problemas interpessoais sentidos a todo momento, muito poucos são tratados, na realidade, com a mecânica repressiva, ora porque muitos não entram no sistema, ora porque são

A aposta por uma teoria da abolição do sistema penal

colocados no âmbito da sua competência formal, ora porque são apropriados por outros mecanismos de resolução de conflitos. Observemos isto de perto.

a) Problemas classificados como de caráter penal não entram, de fato, no sistema repressivo.

Foram as pesquisas de sociologia penal que puseram em destaque um fenômeno que é classificado pela ótica penal como “a cifra negra” (fazendo referência aos casos que deveriam passar pelo sistema, mas que de fato lhe escapam). Da perspectiva abolicionista preferimos considerar este fenômeno enquanto evidência do caráter claramente irrisório do sistema penal, evidência de que este sistema não é, de maneira nenhuma, indispensável para nossa sociedade, em contraste ao que o discurso oficial profere.

Neste sentido, se produz uma série de observações convergentes: concretamente, as pesquisas de vitimização mostram que um número muito elevado de atos teoricamente passíveis de punição não são sequer denunciados à polícia;⁸ ainda, os estudos sobre os mecanismos dos quais se alimenta o sistema penal revelam que, em primeiro lugar, a polícia e, em segundo, o Ministério Público (nos sistemas da Europa) acolhem apenas um número reduzido dos “casos” que lhe são designados,⁹ de tal maneira que o exame crítico das estatísticas que fazem referência às condenações penais permite observar que para pequenos assuntos de comprovada frequência o volume de condenações é praticamente insignificante.¹⁰

Podemos, portanto, perguntar-nos o que acontece com os problemas dos quais o sistema penal não se ocupa, ainda que sejam de sua competência. É inquestionável que numa porcentagem elevada de casos as vítimas não fazem a denúncia devido a sentimentos negativos, como

o medo de represálias, ou a convicção de que “a justiça” será impotente para resolver estes casos. Em contrapartida, outros que denunciam seu problema diante da polícia são obrigados a lamentar que seu caso, ao ser interrompido pelos encarregados de realizar os trâmites, não encontra um eixo na via penal. Na realidade, uma análise um pouco mais profunda das situações nas que se encontram aqueles que não recorrem à justiça mostra que os problemas classificados como de tipo penal, que não chegam a alimentar as engrenagens do sistema, permanecem à margem devido, normalmente, à *von-tade expressa das pessoas diretamente envolvidas*.

É possível afirmar que muitas vezes a vítima de um acontecimento funesto não pede contas a ninguém porque não considera que exista um autor culpável ou responsável por ele. Alguns exemplos muito simples permitem compreender a diversidade de reações que aparecem diante de um caso deste tipo. Quando alguém morre numa mesa de operações, não raro se escuta: “foi um acidente”, ou também: “Deus assim o quis”, enquanto que se escutam, da mesma maneira, vozes que denunciam uma responsabilidade profissional. Se alguém morre por overdose de medicamentos, se compõe um concerto parecido de interpretações divergentes: para alguns “sua hora chegou”, e aceitam o acontecimento como se fosse uma fatalidade, outros condenam que o paciente ingerisse por erro a dose mortífera, e não faltam aqueles que suspeitam que o interessado decidira acabar voluntariamente com sua vida, coisa que alguns aprovarão e outros considerarão condenável. No caso de que alguns acreditem que um parente ou uma pessoa próxima ajudara o doente a morrer, aparecerá uma divisão de opiniões entre aqueles que acusarão a esse terceiro de “ajudar ao suicídio”, de “omissão de assistência a uma pessoa em situação de risco”,

A aposta por uma teoria da abolição do sistema penal

e aqueles que considerem esta ajuda um gesto de valentia, um serviço enorme prestado em nome da amizade. A teoria abolicionista colocou, assim, em evidência uma espécie de tipologia dos *marcos de referência* para classificar as interpretações que geralmente se produzem em relação a uma experiência vivida.¹¹ Uma primeira classificação distingue os marcos *naturais e sobrenaturais* dos marcos sociais de interpretação. Em um marco natural o acontecimento é pensado como um acidente. No interior dos marcos sociais de interpretação é possível distinguir um prisma social de caráter *estrutural* e um prisma social de caráter *peçoal*. No primeiro caso, o acontecimento é atribuído a uma estrutura social e, portanto, a resposta passa principalmente por uma reorganização social. No segundo, o acontecimento é atribuído a uma “pessoa” ou a um “grupo personalizado”. No interior deste último prisma distinguimos tipos de interpretação que se resumem em cinco modelos de resposta: punitivo, compensatório, terapêutico, educativo e conciliatório.

Nesta linha, que desloca a interpretação dos fatos para a iniciativa dos interessados, é possível afirmar que, em uma grande quantidade de casos, as pessoas implicadas em atos que a lei penal considera puníveis não encontram nisso nenhum tipo de problema que mereça ser resolvido por meio de uma intervenção criminalizante.¹² Como já comprovamos muitas vezes, o insulto, a calúnia, a violência em palavras ou gestos, determinados comportamentos sexuais, o abuso do poder ou da autoridade, assim como outros atos que se produzem com frequência em nosso meio social, e nos quais podemos julgar o papel de vítima ou de autor, poderiam ter provocado uma ação penal se o nosso parâmetro fosse as regras formais do sistema, ainda que, na grande maioria dos casos, não se lance mão deste re-

curso. Se a maior parte dos problemas fosse resolvida unicamente por via penal, a vida social seria praticamente impossível.

Sem negar a existência — compreensível — de casos nos quais os sentimentos de retribuição são explicitamente, e por vezes violentamente, expressados, pesquisas coincidentes realizadas em diferentes países a partir de uma ótica de vitimização, mostram que as pessoas que se consideram vítimas de uma desgraça — que pode ser atribuída, segundo elas mesmas, a um indivíduo concreto, *não recorrem normalmente à via penal*; desejam geralmente *obter reparação*, mais do que saber que se castiga ao autor, isto é, desejam entrar num *processo de conciliação*.¹³ Ligam-se assim, sem saber, a uma tradição ancestral: a distinção entre assuntos civis e assuntos penais não existe nas sociedades “naturais”, e só apareceu tardiamente no Ocidente.¹⁴ Esta distinção jurídico-política não recobre nenhuma “natureza” particular dos problemas em questão, e as pessoas vitimizadas a ignoram saudavelmente, como veremos a seguir.

b) Os problemas classificados como civis ou considerados enquanto tais na prática.

Como já dissemos, só uma pequena proporção dos fatos definidos pela lei penal como criminais ou delituosos são realmente perseguidos e condenados. Isto deveria suscitar uma primeira questão — inquietadora — *por que isto acontece?* Mas a esta pergunta se soma outra, que incrementa a perplexidade do observador avisado: por que o legislador (e a jurisprudência) submetem à lei penal determinados tipos de atos ou comportamentos em lugar de outros?¹⁵ Ao observar com cuidado, comprova-se que um número importante de fatos que poderiam ser objeto da intervenção do sistema penal —

A aposta por uma teoria da abolição do sistema penal

em virtude das orientações que parecem guiar a atividade criminalizante do poder — na realidade não o são.

O âmbito civil abraça níveis e zonas extraordinariamente determinantes e variadas da atividade e das relações interpessoais, nas quais importantes acontecimentos vitimizantes são observados, a partir de uma *aproximação não estigmatizante*, pelas pessoas que apresentam uma demanda contra alguém, apelando para o princípio da responsabilidade denominada “civil” e para a noção de risco.

Naqueles setores que têm um grande peso econômico na vida da nação é muito raro se recorrer à via judicial, e mais raro ainda o sistema penal entrar em ação. Os importantes problemas alfandegários, financeiros, fiscais e ecológicos que surgem no mundo dos negócios são habitualmente resolvidos pela via da negociação, da transação e da arbitragem, com o consentimento, e por vezes a proposta, das administrações públicas envolvidas.

Os acidentes de trabalho são classificados em princípio, pelo menos em alguns países europeus, como problemas civis regulamentados pela Segurança Social. Os problemas que se referem aos contratos e às condições de trabalho figuram também entre os problemas denominados civis.

Em que se diferenciam os problemas tratados pela “via civil” daqueles tratados pela “via penal”? A mentalidade jurídica sabe ser criativa para justificar as classificações do direito positivo; mas nenhum critério pode lutar com a observação dos fatos.

Os acidentes de trabalho, que produzem na França 3.000 mortes e mais de 300.000 incapacitações permanentes de trabalho por ano, apresentam uma variante de extrema gravidade para as famílias afetadas. As práti-

cas conciliatórias, evocadas em relação ao “mundo dos negócios”, recobrem atividades eventualmente muito vitimizantes para grupos importantes da população e, por vezes, para a coletividade nacional considerada em seu conjunto. O fato de que esses problemas possam ser resolvidos pela “via civil” mostra que a importância do dano ocasionado não permite situar um acontecimento *a priori* no campo do penal, nem delimitar este âmbito. Um pretendido “valor essencial” que deveria ser resguardado por cima de tudo também não permite realizar esta delimitação. As três quartas partes das pessoas atualmente presas na França estão presas — ou estarão, já que 53% são detenções preventivas — porque se apropriaram de alguma espécie de bem que pertencia a outro.¹⁶ Podemos verdadeiramente comprovar que um “valor superior” a todos os outros foi infringido por estes detentos? É sem dúvida desagradável, e por vezes doloroso, ser privado dos bens próprios, mas não somos muito mais profundamente atingidos por outros acontecimentos que não entram no circuito penal como, por exemplo, os problemas que afetam nossa condição de assalariados, ou por aqueles que surgem no casal ou no interior das famílias?

A inexistência de uma noção *ontológica* do crime (ou do delito), isto é, o fato de que não seja possível reconhecer nos comportamentos atualmente definidos como puníveis uma *natureza intrínseca* específica, fica evidente quando o Poder se propõe deslocar um setor inteiro do campo jurídico para outro em função dos interesses socio-políticos em jogo.¹⁷ Mostra que *tudo* poderia ser *civilizado* se existisse uma vontade política para tanto. É precisamente isto que reivindicam os abolicionistas do sistema penal.

II. Problema de fundo na teoria da abolição do sistema penal

Quando se considera o sistema penal um mal social e quando se percebe que há áreas de sociabilidade que se desenvolvem à margem deste sistema, como não desejar sua total supressão?

Façamos o esforço de evitar um certo vocabulário ascético que tende a esconder a realidade. Como já assinalou Nils Christie, quando se fala de “pena privativa de liberdade”, de “responsabilidade de tomar conta de alguém”, ou de “internos” esquece-se daquilo que de fato se está tratando. Chamemos, então, as coisas por seu nome (*penas, administração penitenciária e presos*) e tentemos sair do discurso puramente ideológico para nos colocar as *verdadeiras questões*, aquelas que faz tanto tempo que a sociologia penal formulou, e diante das quais responde com suficiente clareza para produzir dor e vergonha. Por exemplo estas: Quem está na prisão? Por quais *motivos*? Por conta de quais *mecanismos de discriminação*? Qual o significado da detenção para os homens e as mulheres encarcerados em nossas prisões, *nas condições em que elas se encontram*? Por que as pessoas encarceradas em nossas *bastilhas* de hoje são privadas dos *direitos humanos*? Como explicar a estranha *impotência dos poderes políticos* diante da inflação de textos punitivos e o aumento de condenações que pressupõem “penas privativas de liberdade”, quando estes mesmos poderes políticos reafirmam a sua vontade de fazer da reclusão no cárcere a *medida excepcional* de um sistema penal que seria em si mesmo o *último ratio* da justiça oficial?

A história nos ensina que não adianta pretender “humanizar” a prisão e que não se muda de sistema simplesmente retocando os objetivos da pena, sua duração,

seus fundamentos teóricos ou suas modalidades. O sistema penal, da forma que hoje ele é, não pode ser mais do que uma máquina produtora de sofrimentos inúteis, tão sobrecarregado por seus mecanismos burocráticos e estereotipados que despreza os reais protagonistas. Se verdadeiramente se deseja sair de uma situação esgotada, se pretende-se com seriedade que este sistema deixe de gerar um mal que muitos, honestamente, desprezam, é necessário imaginar outra coisa. É isso que pretendem fazer com o sistema penal os partidários da abolição que se propuseram, a longo prazo, alcançar seu desaparecimento e, a curto prazo, evidenciar suas partes. Para consegui-lo trabalham no interior de um novo marco conceitual, que tentaremos precisar em seguida e que terá alguns efeitos previsíveis na dinâmica social.

1. O novo marco conceitual

Para o abolicionista do sistema penal, o primeiro passo não é reformar os textos legais, e sim instaurar outras práticas capazes de conduzir a uma visão diferente da sociedade e dos conflitos interpessoais que *na atualidade* se amarram e se desamarram.¹⁸ Certamente, é importante conseguir reformar os textos legais numa linha de um máximo de descriminalização, já que estrategicamente é impossível, a curto prazo, pensar em seu desaparecimento puro e simples, mas também é necessário trabalhar a longo prazo e, neste sentido, o que propõem os abolicionistas?

O marco conceitual dominante, posto de lado pela própria política criminal, pelas legitimações do sistema penal e, também, pela criminologia, pressupõe uma *noção ontológica do crime*. A criminalização primária tenta definir quais são os comportamentos que respondem a

A aposta por uma teoria da abolição do sistema penal

esta realidade, enquanto que a criminalização secundária tenta reprimi-los. A teoria abolicionista, por sua vez, negando a existência de uma noção ontológica do crime, tenta extrair as conseqüências desta negação. Por outro lado, pretende-se, assim, descartar qualquer tipo de esquema conceitual que elimine a experiência vivida pelas pessoas diretamente implicadas em uma situação de vitimização. Estes pontos essenciais permitem colocar alguns pontos de apoio na procura do discurso alternativo que tentamos elaborar. Poderiam ser assim enumerados os pressupostos básicos da lógica que postulamos:

a) Nenhum acontecimento que implique em vítimas é atribuído por adiantado a um autor culpado.

b) As situações que colocam problemas — a pessoas individuais ou a coletivos¹⁹ — podem servir de circunstância para uma intervenção externa às pessoas nelas implicadas, unicamente no caso de que elas o peçam.

c) As soluções específicas que devem resolver ou tornar viáveis as situações-problema não são predeterminadas: a escolha do modelo de resposta a ser adotado corresponde aos interessados.

d) Os conflitos produzidos no interior de um grupo devem ser preferencialmente resolvidos no interior desse grupo.²⁰ Quando uma pessoa envolvida numa situação problema deseja solucioná-la com ajuda de uma intervenção externa pode, porém, recorrer ora a uma mediação psicologicamente próxima, ora a uma justiça oficial que adote o estilo *civil* de resolução de conflitos.²¹

e) Quando em uma situação-problema não aparece nenhum recurso concreto para viabilizá-la, devem ser produzidos um apoio e propostas de reconciliação que ajudem a vítima a superar a dita situação.

O abandono dos esquemas mentais próprios do sistema penal — que aparecem esboçados nestas propostas — repousa num processo sobre o qual convém sublinhar sua originalidade. O abolicionista pretende *problematizar a noção de crime* (ou de delito), provocar uma reviravolta radical em relação ao sistema penal e procurar apoio numa noção flexível e possível de ser aplicada a qualquer tipo de conflito interpessoal que demande soluções: nos referimos à noção de *situação-problema*.²²

O abolicionista não pretende atuar, como acontece com a maior parte dos reformadores, no momento da fase final do sistema, quando, depois de ter atravessado todas as seqüências anteriores, o incriminado se converterá irremediavelmente em um excluído. O abolicionista, na medida em que está convencido de que as pessoas apanhadas pelo sistema penal sofrem sempre um processo de degradação (inclusive saindo absolvidos), não intervém como um aval quando tudo já foi decidido, e sim *previamente* tenta, por todos os meios, evitar que as pessoas *entrem* no sistema penal.

A utilização privilegiada da noção de *situação-problema*, que implica numa rejeição ao conceito legal de crime (ou de delito), permite adotar uma postura de exterioridade que caracteriza a perspectiva abolicionista.

Destaquemos que a noção de *situação-problema* não foi proposta *para substituir* a noção de crime, como se se tratasse de procurar uma chave melhor para abrir *a mesma* fechadura. Em oposição à noção de crime, da forma em que esta é utilizada no sistema penal, a de *situação-problema* aparece como um conceito aberto que deixa nas mãos dos interessados a possibilidade de escolher o marco de interpretação do acontecimento, assim como a orientação que deve levar a uma possível resposta. Pretendemos também evitar que novas estru-

A aposta por uma teoria da abolição do sistema penal

turas, em último termo bastante próximas do sistema penal, sejam introduzidas graças a um nome diferente, por exemplo, com o pretexto de terapia ou de educação.

O abolicionista se apóia nas observações que destacamos antes, isto é, na idéia de que um grande número de situações que entram atualmente no raio de ação do sistema penal *não têm motivo para serem contempladas como situações que precisam de uma intervenção externa*. Em uma sociedade sem sistema penal não apenas fato algum, comportamento algum, será definido e rotulado previamente como fato punível (crime ou delito), mas também nenhuma situação será considerada previamente um problema a resolver até que os interessados se pronunciem.

Conceber, pois, uma sociedade sem sistema penal não significa de maneira alguma forjar um *sistema de substituição* que preencheria os moldes nos quais se fundava o sistema retirado. A sociedade sem sistema penal supõe, sim, o contrário: que nenhuma intervenção externa terá modo de existir sem a demanda expressa das pessoas interessadas, já que, em última instância, delas depende a solução do conflito.

2. Em direção a uma nova dinâmica da vida social

As vantagens do delineamento abolicionista nos parecem evidentes: em primeiro lugar, obviamente, se suprime drasticamente o mal social que representa o sistema penal, do qual nos ocupamos extensamente em outros trabalhos; mas, além disso, se produzirão por derivação outras conseqüências positivas da nova prática.

Considerar uma *situação* em suas *múltiplas dimensões*, e não como um *ato* e seu ator *imediatos*: deste modo se desvanece a idéia de que a única solução está na

intervenção direta na vida desse ator. É possível tentar influenciar em outros fatores que puderam contribuir para a existência desta situação. Por exemplo, é possível que a única medida para evitar os acidentes nas estradas não passe pelo castigo aos condutores. Em alguns países se começa a aplicar uma política de *prevenção*, no sentido neutro do termo (sem referência ao penal), modificando os traçados das estradas, impedindo a comercialização de determinados tipos de veículos e regulamentando de outra maneira a circulação ou as permissões para dirigir. Com isto se espera fazer baixar a crescente curva de acidentes. Um caso muito diferente, mas que pode servir de ilustração, é a política de não dramatização de determinados atos que na atualidade os meios de comunicação tendem a apresentar como muito freqüentes, o que poderia fazer diminuir o sentimento de insegurança e criar um contexto social mais saudável, no qual os riscos *reais* poderiam ser avaliados, perdendo-se o medo fantasma e sendo possível, deste modo, fazer frente aos verdadeiros problemas.²³

Somos conscientes de que pelo fato de descriminalizar um ato este não deixa de ser problemático, mas o fato de não enquadrá-lo como um ato punível *por princípio* permite muitas vezes que apareçam outras dimensões do problema: nos países nos quais o aborto não é penalizado, as mulheres que decidem abortar sabem que podem experimentar problemas psicossomáticos, e os dependentes químicos são mais conscientes do fenômeno de dependência que pode breçar o desenvolvimento de suas atividades ou seu enriquecimento pessoal. Em todo caso, a descriminalização outorga aos interessados a possibilidade de colocar explicitamente seus problemas, de consultar outras pessoas para obter conselhos úteis etc. A supressão da ameaça penal criou uma situação positiva de maior diálogo e solidariedade.²⁴

Quando uma situação *conflitiva* se apresenta neste marco de tolerância, os grupos aos que pertencem os interessados (família, igreja, empresa, associações e outros) podem desempenhar um papel primordial, como já acontece com os problemas que não foram tragados pelo sistema penal. Pois bem, a sociedade sem sistema penal requereria, sem dúvida, a multiplicação de pequenas instâncias de mediação flexíveis e especializadas que estão muito presentes nas sociedades “naturais” e que estão sendo recuperadas com êxito em algumas regiões do mundo.²⁵ Estas instâncias diferem do conciliador, na medida em que não são árbitros que impõem uma solução, mas pessoas que tentam ajudar os interessados a compreender sua situação e a encontrar, eles mesmos, a solução. O mediador é uma personagem que é necessário promover em nossas sociedades de tecidos flexíveis. Uma sociedade na qual se aceitasse prazerosamente a mediação, na qual as pessoas tentassem assumir solidariamente seus problemas, apresentaria traços mais acolhedores e cálidos que aqueles das sociedades que nós conhecemos, nas quais a monopolização da justiça pelos mecanismos oficiais incita os cidadãos a descarregar nestes mecanismos questões que unicamente eles podem, na realidade, resolver de um modo satisfatório (se é que existe uma solução).

Efetivamente, alguns problemas, sublinhemos uma vez mais, não têm solução, e o exacerbado poder que se confere em nossas sociedades aos sistemas oficiais de justiça contribui, sem dúvida, para promover a crença nas soluções milagrosas que esta poderia dar. Em uma sociedade na que se desse *maior importância às mediações naturais*, as pessoas atingidas por um acontecimento vitimizador estariam menos tentadas a acreditar nessas soluções milagrosas e começariam desde muito cedo a realizar sobre si mesmas o indispensável trabalho de

amadurecimento que lhes permitiria assumir as adversidades.

Não se trata, obviamente, de suprimir a idéia de responsabilidade pessoal, que poderia muito bem ser assumida em algum momento do processo de mediação do qual falamos. Também não se trata de privar os interessados de recorrer aos mecanismos do Estado, na medida em que desejem beneficiar-se de uma garantia oficial, ou também em situações de crise, mas não é este o momento de aprofundar todos esses pontos.²⁶ Assinalemos simplesmente que o abolicionista do sistema penal que, como ficará claro, não idealiza o âmbito civil designando a ele uma função *substitutiva*, vê no sistema penal um último recurso do qual poderá lançar mão quando se considere indispensável a mobilização de uma força física procedente do monopólio estatal, que por sua vez não é objeto de contestação por parte do abolicionista.

A abolição do sistema penal não implica também no desaparecimento de todas as medidas de pressão das que a polícia dispõe atualmente, e sim numa reorganização de sua utilização. Não se trata de responder às necessidades de um procedimento criminalizante, mas de fazer frente às necessidades de uma situação problema concreta. Estas medidas de coação deveriam ser submetidas a diferentes tipos de controle. No interior destes controles, a posição do juiz, como guardião efetivo dos direitos humanos, é, numa perspectiva abolicionista, redefinida e reforçada. O abolicionista, em termos gerais, convida o conjunto do corpo de polícia e dos magistrados a passar para uma situação muito mais gratificante que a que ocupam atualmente quando trabalham no sistema penal. É este um aspecto capital desta nova perspectiva.

Esta lógica alternativa que propomos tem possibilidades de ser favoravelmente acolhida pelos meios especializados e pela opinião pública? Pode parecer imprudente esperar que isto seja assim, se levarmos em consideração a força da inércia e as resistências psicológicas que fazem ainda que se manifeste a necessidade de um sistema penal, eventualmente reduzido a uma expressão mínima. Estas reações repousam, porém, sobre um falso consenso, e certos sinais antecipadores de um descontentamento mostram que é importante elaborar uma teoria da abolição para o momento em que forças importantes e convergentes percebam que este é um objetivo do futuro.

O defensor da abolição do sistema penal em sua posição teórica se afirma, sem dúvida, claramente frente a todos os revisionismos e reformismos, mas não é em primeiro termo um ideólogo. Depois de chegar a esta posição pelas vias realistas da observação empírica e científica, continua sendo um homem da rua, solidário com todos aqueles que são esmagados pelo sistema penal,²⁷ e disposto a trabalhar com os pesquisadores, gestores, penalistas e outras pessoas que desaprovem este sistema.

Numerosas equipes de pesquisa vêm orientando seus trabalhos, já faz alguns anos, numa direção que permite que hoje se fale da “não evidência do penal”, como também programar toda uma nova série de pesquisas destinadas a fundamentar este diagnóstico de maneira inequívoca.²⁸ Outras pesquisas, realizadas a partir dos acontecimentos vitimizantes, contribuem também para mostrar a viabilidade de uma sociedade sem sistema penal que para nós, como mostramos, já existe na atualidade.²⁹ Umas e outras preparam o momento em que será possível e indispensável aos olhos de todos uma reinterpretação global do setor normalmente chamado de *política criminal*.

Se fizermos referência à opinião pública, já são muitos os que percebem os aspectos nefastos e as contradições, para não dizer o absurdo total, do sistema penal. São levantadas atas, denunciados escândalos, iniciados movimentos, esporádicos ou organizados, que expressam uma inquietação popular em relação aos presos e às vítimas; sindicatos de magistrados, de advogados, de especialistas que trabalham no campo do para-penal e do para-penitenciário; por exemplo, sindicatos dos funcionários penitenciários, põem em evidência, nas suas publicações, a crise de consciência que vai ganhando terreno lentamente entre todos aqueles encarregados de fazer funcionar o sistema penal.

Ainda não sabemos se as dúvidas e expectativas que manifestam estes vários movimentos chegarão a diluir-se para poder colocar claramente o que denominamos o *verdadeiro debate*.³⁰ Portanto, é urgente que exista uma *vontade política* que se atreva a questionar os velhos condicionamentos sobre os quais descansa um sistema defasado e que se preocupe em implementar reformas sociais adaptadas à mentalidade e às necessidades de nossa época. Contribuir para que esta se torne realidade constitui, talvez, uma das principais apostas na atualidade para os defensores da teoria da abolição do sistema penal.

Tradução do espanhol por Natalia Montebello.

Notas

¹ Este artigo foi publicado na *Revue de l'Université de Bruxelles* (1-2, 1984, pp. 297-317) numa edição monográfica dedicada à “razão penal”. Publicado em espanhol pela revista espanhola *Archipiélago* N.º 3, em um dossiê sobre “O peso da justiça”, em 1989.

A aposta por uma teoria da abolição do sistema penal

² Isto não significa que com o desaparecimento do sistema penal desapareçam as dificuldades ou se resolvam determinados problemas que coloca a sociedade civilizada: exclusões, desigualdades, relações de força entre as pessoas e os grupos etc.

³ Uma apresentação abrangente do abolicionismo pode ser vista em Louk Hulsman e Jacqueline Bernat de Celis. *Peine perdues, le système pénal en question*, Le Centurion, Paris, 1982 (o livro foi traduzido para o espanhol com o título *Sistema penal y seguridad ciudadana: hacia una alternativa*, Ariel, Barcelona, 1984). [A publicação em português, *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. Tradução de Maria Lúcia Karam. Niterói, Luam, 1993, encontra-se esgotada aguardando nova edição. N. E.]

⁴ Fique claro que distinguimos explicitamente o sistema de seus administradores: polícia, tribunais, prisões... Nossa reflexão política se dirige contra o próprio sistema, na medida em que funciona à margem das pessoas que o fazem atuar.

⁵ Ver U.N. Publications, New York, 1975. Conference Paper A/Conf. 56/4, p.16.

⁶ Muitos acontecimentos vitimizadores não são imputados a um autor mal-intencionado, mas são interpretados por outros marcos de referência.

⁷ Nils Christie. *Limits to Pain*. Oxford, Martin Robertson, 1981.

⁸ É possível admitir, em termos gerais, que menos de 1% dos fatos “criminalizáveis” é denunciado à polícia. Contrariamente ao que se poderia pensar, os que não se denunciam não são pequenos delitos, e sim casos sérios, inclusive muito graves. O estudo deste fenômeno tende a sistematizar-se nos Estados Unidos, no Canadá e em certos países da Europa, como nos Países Baixos. Uma pesquisa de vitimização realizada na Alemanha, entre funcionários de uma grande empresa, apresentou este resultado surpreendente: entre 800 atos teoricamente puníveis, atestados por esses funcionários, somente um foi denunciado à polícia.

⁹ Consultar especialmente o livro de P. Robert e C. Faugeron. *Les forces cachées de la justice*. Paris, Le Centurion, 1980. Destacamos, também, que os critérios para filtrar os fatos castigáveis não permanecem constantes. Os trabalhos do L.A. 313 (antigo Serviço de estudos penais e criminológicos) de Paris mostram concretamente que determinados fatos entram ou não no aparato penal em função da sua capacidade de trabalho em um dado momento. Quando a máquina penal não pode absorver os casos que lhe são enviados, os expulsa. Ainda por cima, os critérios de seleção dos fatos considerados puníveis não são os mesmos em cada jurisdição, como tampouco para um mesmo tipo de delito, o que supõe uma negação prática da descrição teórica da lei penal. Por exemplo, no Tribunal de Paris o sistema penal acolhe os assuntos rotulados como “roubo” numa porcentagem muito maior se o autor não tem domicílio fixo, se não tem trabalho ou se é um estrangeiro que não regularizou sua situação administrativa, todos critérios alheios à lei penal.

¹⁰ Por exemplo, nos Países Baixos houve apenas 600 condenações por abuso de confiança em 1980, enquanto que as situações deste tipo são extraordinariamente

freqüentes na prática. (Ver Louk Hulsman e Jacqueline Barnart de Celis, 1982, op. cit., p. 81).

¹¹ Ver Louk Hulsman e Jacqueline Barnart de Celis, 1982, op. cit., pp. 94 e ss.

¹² As pesquisas de vitimização realizadas periodicamente nos Estados Unidos mostram que quase ninguém se reconhece vítima de atos de violência “criminal” na família, enquanto que, na prática, os serviços sociais mostram a freqüência destes atos violentos. É possível inferir disso que aqueles que padecem desses atos, apesar deles representarem um grande peso em suas vidas, optam por pensar que uma intervenção criminalizante não resolveria de maneira alguma seu problema.

¹³ Consultar J. Bernat de Celis. “L’expérience du service d’accueil des témoins et victimes du Tribunal de Paris” in *Revue de Sciences Criminelles*, 3, 1981. Tais constatações mostram com clareza até que ponto há extrapolação em se defender a necessidade de um sistema punitivo que assumisse os sentimentos de pretensa vingança de todas as vítimas. Insistamos, porém, em que a teoria abolicionista não descarta o modelo punitivo de reação social, e sim descarta a materialização que dele faz um sistema *estatal*, completamente alheio aos modos de sanção aplicados na sociedade. De fato, há muitas outras maneiras de experimentar como castigo determinadas reações, especialmente no marco do sistema civil. Ver Louk Hulsman e Jacqueline Barnart de Celis, 1982, op. cit., p. 154.

¹⁴ A partir do século XIII se consagrou um poder crescente do Estado no processo penal, que produziu como efeito mais característico o distanciamento das vítimas.

¹⁵ A sociologia penal fala de criminalização *primária* para designar comportamentos-tipo que devem ser submetidos ao direito penal e de criminalização *secundária* ao referir-se à atividade que tem por objetivo selecionar os casos concretos para enviá-los ao sistema penal.

¹⁶ A estatística foi realizada segundo os critérios oficiais do Poder. Por que apropriar-se de maças numa banca é punível sob a classificação de *roubo*, enquanto que não pagar uma dívida continua sendo assunto *civil*?

¹⁷ O Ministro de justiça francês, numa entrevista televisionada em 1983, insinuou que estava sendo estudada a possibilidade de transferir todos os contenciosos para o âmbito do civil. Como se sabe, é nesse campo onde surgem numerosos e importantes litígios e, apesar de que a maior parte dos problemas de trânsito automotivo é resolvida através de multas administrativas ou através de seguros, os “casos” que são designados, mesmo assim, ao penal representam um volume tão importante que ameaçam obstruir a máquina repressiva. Convém, então, prestar atenção à confirmação eventual de uma notícia cuja importância parece não ter sido muito bem captada pelos meios de comunicação, já que passou praticamente despercebida.

¹⁸ Se não lhe damos especial atenção, deixamos que funcione um sistema totalmente inapto para os problemas contemporâneos, na medida em que se

A aposta por uma teoria da abolição do sistema penal

baseia em uma visão já superada da sociedade. Os autores dos códigos, e entre eles os dos códigos vigentes, ignoravam de que maneira se estrutura um ser humano, como se adquire um comportamento ou se estrutura a relação como o outro. Desconheciam a enorme complexidade sócio-política e técnica de nossas super-estruturas industriais ou pós-industriais. Não podiam imaginar o tipo de relações que se estabeleceriam entre os homens e as mulheres que viveriam na sociedade posterior a Marx e a Freud, no século dos movimentos feministas, das correntes ecológicas e das reivindicações regionalistas. Empenhar-se em conservar códigos de fundamentos anacrônicos equivale a condenar-se a reorganizações sem solidez e a reformas sem sentido.

¹⁹ Não desconhecemos que o Ministério Público *deve* representar o interesse das coletividades ou da *coletividade*, mas justamente criticamos a esse órgão *especializado* que não pode desempenhar essa função de um modo satisfatório, já que não possui a experiência pessoal dos problemas colocados, e se mantém desligado da realidade vivida. Quando falamos de *coletividade* fazemos referência aos grupos diretamente envolvidos numa situação problema. Nos referimos, por exemplo, às pessoas prejudicadas pela poluição, ou aos habitantes de um bairro ou de um município que sofrem repetidos ataques contra bens pessoais ou coletivos.

²⁰ Seguindo alguns criminologistas, poderia se falar em “tribos” para fazer referência, por exemplo, ao mundo empresarial, a um clube de ciclismo, ou a um bairro que possui uma vida comunitária... No extremo oposto, o *Estado*, que não representa nenhum grupo natural, não pode ser assimilado a nenhuma comunidade de vida.

²¹ O termo “civil” não pode ser entendido no sentido estrito, com uma significação jurídica. Pensamos que ele está implícito em determinados procedimentos administrativos.

²² Precisemos, porém, que num primeiro momento situamos nossa análise no que o sistema penal denomina como “delinqüência tradicional”: acontecimentos que atingem às coisas e ao patrimônio, à segurança das pessoas frente às agressões, à segurança domiciliar etc., acontecimentos nos quais geralmente existe uma vítima conhecida, e que constituem a causa, ao mesmo tempo, da maior parte das condenações a prisão. Daqui o interesse específico que apresentam para nós.

²³ As técnicas suscetíveis de modificar os caracteres físicos e o contexto psicológico do entorno são amplamente analisadas no importante *Rapport sur la decriminalisation* (Comité Europeu para os Problemas Criminais, Estrasburgo, 1980).

²⁴ A extensão deste texto não nos permite entrar em todos os detalhes. Ouvimos sempre a reclamação de que a descriminalização não seria uma medida tão positiva para a “grande criminalidade”. Lembremos que o que se denomina

“crime” no sistema penal é sempre uma questão de definição. Assim, se um policial mata alguém, sempre se trata de um “acidente”, enquanto que se o autor de um assalto mata alguém sempre será um homicídio ou um assassinato. Um exemplo significativo referido a fatos graves pode nos fazer refletir: quando os molucanos seqüestraram um trem nos Países Baixos e fizeram alguns reféns, um morreu. Muitos anos depois, os antigos reféns continuam visitando os molucanos na prisão. Sua forma de interpretar o acontecimento não coincide, portanto, com a do público em geral, externo a ele, que o percebe pela ótica penal. Lembremos também que, no que se refere a acontecimentos irremediáveis, desejamos que sejam postos em prática processos de reconciliação *que atualmente não existem*. O sistema penal deixa no abandono, ao contrário, as vítimas de atos gravemente vitimizantes.

²⁵ Concretamente na Califórnia. Algumas associações começam a fazer o mesmo na França, por exemplo S.O.S. Agressions-Conflicts, associação de ajuda a vítimas e de mediação nos conflitos entre pessoas (108 rue de Vaugirard, 75006 Paris).

²⁶ Ver Louk Hulsman e Jacqueline Barnart de Celis, 1982, op. cit.

²⁷ Isto é, os condenados, as vítimas, os agentes do sistema e, por último, toda a sociedade, que sofre sem saber, devido à confiança que entrega a um sistema inadequado.

²⁸ P. Robert. *Informe científico do L.A. 313* (antigo Serviço de Estudos penais e Criminológicos, Paris e na atualidade CESPID, Centro de Investigações Sociológicas sobre o Direito e as Instituições Penais).

²⁹ Concretamente, as realizadas pela Escola de Criminologia de Montreal.

³⁰ Este debate também não está politizado. Partidos de direita e de esquerda estão, é verdade, em desacordo sobre o objetivo penal, sobre algumas questões de método e sobre o lugar que devem ocupar os direitos humanos no aparelho repressivo, mas uns e outros permanecem na ótica penal, de forma que se encontram no discurso político atual os mesmos eixos intangíveis sobre os quais giraram nos discursos políticos desde o começo do século. O debate se beneficiou pouco da contribuição dos criminologistas modernos, e raramente estes temas entram em relação com outras questões políticas que separam os partidos do governo dos da oposição. Ninguém põe em questão o sistema penal enquanto tal, o modo de concebê-lo e de colocá-lo em funcionamento, como também o marco de referência que interliga os aparelhos constitutivos de sua infra-estrutura. Se o debate chegasse a ser politizado, o problema de fundo que tentamos esboçar aqui ficaria, sem dúvida, em evidência.

RESUMO

O abolicionismo penal é apresentado como problematização pertinente do sistema de justiça penal, frente, não só a este sistema e sua lógica anacrônica, como também frente ao reformismo que o preserva sob o argumento da atualização. O ponto de vista do abolicionismo é desenhado como exterioridade que redimensiona a prática universalizante da criminalização enquanto situações-problema, que demandam a participação dos envolvidos.

Palavras-chave: abolicionismo penal, justiça penal, situação-problema, vitimização.

ABSTRACT

Penal abolitionism is presented as problematization within the system of criminal justice before, not only this system and its anachronic logic, but also before reformism that preserves it under the argument of updating. The perspective of abolitionism is designed as an exteriority that reshapes the universalizing practice of criminalization as situations-problem, which demand participation of those involved.

Keywords: penal abolitionism, criminal justice, situations-problem.

Indicado para publicação em 8 de março de 2004.